



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370

Telefone: (27) 3134-4721/4713 // e-mail: 1falencia-vitoria@tjes.jus.br

AÇÃO DE FALÊNCIA 5015261-43.2023.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos em Inspeção.

(Portaria 01/2025)

Trata-se de pedido de falência ajuizado por RAFAEL BROCCHI e AMANDHA PAGOTTO COUTINHO em face de K 7 QUÍMICA DO BRASIL LTDA alegando, em síntese, serem credores da ré no valor de R\$ 133.840,00 (cento e trinta e três mil e oitocentos e quarenta reais) referente a cheques sem provisão devolvidos, devidamente protestados em cartório.

Requerem seja declarada a falência e a requerida condenada ao pagamento do débito principal atualizado, acrescido de juros e correção, perfazendo o montante de R\$ 133.840,00 (cento e trinta e três mil e oitocentos e quarenta reais).

Aditamento à inicial requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 353.739,11 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e onze centavos), tendo em vista que mais cinco títulos foram devidamente protestados.

Citação da requerida no id 34929302.

Contestação apresentada no id 35523849 sustentando preliminarmente ilegitimidade ativa da autora Amandha Pagotto Coutinho e irregularidade em sua representação. No mérito, argui ausência de documento hábil para embasar o pedido de falência e utilização do pleito como substitutivo de cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Réplica apresentada, id 37460808, afirmando intempestividade da contestação e refutando os demais argumentos utilizados pela defesa.

Manifestação do Ministério Público pela designação de sessão de mediação entre as partes no id 38698157.

Termo de sessão de conciliação no id 48968930 informando que restou infrutífera a autocomposição.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

De início, inviável o reconhecimento dos efeitos da revelia. Efetivamente, é sabido que o Código de Processo Civil dispõe acerca da possibilidade das partes estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais caso o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição (art. 190).

Entretanto, faz-se necessário ressaltar que o prazo para apresentar contestação é peremptório, ou seja, determinado previamente por lei, de cumprimento obrigatório e definitivo, não podendo ser alterado por mera liberalidade das partes. Somente em hipóteses excepcionais é que poderá haver alteração (ex. CPC, arts. 222 e 223), o que não se aplica à espécie.

Ainda que assim não fosse, certo é que os efeitos da revelia na espécie não conduzem, por si só, ao resultado da procedência, pois, mesmo que incontroversos os fatos alegados na petição inicial, pode acontecer de não terem eles os efeitos jurídicos pretendidos pelo sujeito processual, ou seja, os fatos não conduzem necessariamente àquela consequência jurídica indicada pela parte em sua peça processual.

Outra não é a lição de Barbosa Moreira:

“A despeito do teor literal do artigo 319, não fica o juiz vinculado, ao nosso ver à aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados pela inicial, só porque ocorra à revelia; ademais, o pedido poderá ser declarado improcedente, em consequência da solução da questão de direito em sentido desfavorável ao autor.” (José Carlos Barbosa Moreira . O Novo Processo Civil Brasileiro. 1ª edição. p. 152)

O caso é autoexplicativo, porquanto a pertinência subjetiva da autora deve ser verificada independentemente da apresentação de resposta (CPC, art. 485,§3º).

Passo, pois, para a análise da preliminar de ilegitimidade ativa da autora Amanda Pagotto Coutinho feita pela requerida.

Vigorando no sistema tupiniquim a conceituação do direito de ação como direito público subjetivo – abstrato e autônomo – à obtenção de provimento jurisdicional favorável ou desfavorável, justo ou injusto, as condições da ação constituem requisitos necessários à prolação da sentença de mérito. Sua aferição deve ser feita à luz da situação jurídica de direito material posta pelo autor na petição inicial. Isto é, examina-se hipoteticamente a relação substancial, para extrair dali a possibilidade jurídica da demanda, o interesse e a legitimidade.

Trata-se de análise realizada *in status assertionis*, ou seja, mediante cognição superficial que o juiz faz da relação material (cfr. A.I. n. 697.277-8, SP, 1º TACSP, 12ª Câmara, j. 10.10.96; A.I. n. 655.525-9, SP, 1º TACSP, 12ª Câmara, j. 15.02.96; Ap. Cív. n. 143.232-1/6, TJSP, 2ª Câmara, Rel. Des. César Peluso, j. 10.12.91; REsp. n. 21.544-0-MG, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 08.06.92, p. 8.619; A.I. n. 40.951-1-SP, STJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 08.10.93, p. 21.091; em sede doutrinária, cfr. JUSTITIA n. 156/48; José Carlos Barbosa Moreira, Legitimidade para agir. Indeferimento da petição inicial, in Temas de direito processual, vol. I, Saraiva, pp. 198 e ss.; Kazuo Watanabe, Da cognição no processo civil, RT, 1987, pp. 58 e ss.; Donald Armelin, Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro, RT, 1979, p. 83; Ary de Almeida Elias da Costa, A legitimidade das partes na doutrina e na jurisprudência, Coimbra, Livraria Almedino, 1965, p. 32/34; Giovanni Verde, Profili del processo civile, parte generale, Jovene Ed., Napoli, 1978, p. 130; Crisanto Mandrioli,

Curso de direito processual civil, vol. I, 2ª ed., Grappichelli Ed., p. 55; Elio Fazzalari, Istituições de direito processual, Padova, CEDAM, 1975, p. 134 e Note in tema di diritto e processo, Giuffrè, Milano, 1957, p. 160)" (1º TACIVIL - 12ª Câm.; Ag. de Instr. nº 724.775-8-Mauá-SP; Rel. Juiz Roberto Bedaque).

Na espécie, a autora não conta com legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, na medida em que, nos comprovantes de protestos dos títulos de crédito apresentados (ids 25332356 e 33986293), constam como único credor e favorecido o autor Rafael Brocchi, inexistindo nos autos qualquer documento que demonstre ser a autora Amandha credora de débito em face da ré, tal como exige o artigo 97, IV, da Lei 11.101/05.

No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que independe da produção de outras provas.

Pois bem.

Conforme já assentado alhures, esta ação possui como pressuposto (i.e., suporte fático) a existência de certidão de protesto de títulos de créditos (ids 25332384, 32638679, 33989575, 33989572, 33989570, 33989567 e 33989563), nos termos do art. 94, inciso I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF).

Segundo já estabelecido pela doutrina, a tradição do Direito brasileiro é de trabalhar com um conjunto de presunções que permite ao juiz decretar a falência do empresário com base em uma certeza formal da insolvência (ou seja, dispensa-se a certeza material de um patrimônio líquido negativo e de sua incapacidade de recuperação), através de um sistema de presunções jurídicas de insolvência, gerada pela ocorrência - e prova - de eventos descritos pelo legislador (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 575).

Dessa maneira, comprovado o suporte fático, presume-se, *iure et iure*, a insolvência do devedor, deve o Poder Judiciário decretar a sua falência.

No caso vertente, como dito, tem-se por suporte fático certidão de protesto de títulos de créditos (ids 25332384, 32638679, 33989575, 33989572, 33989570, 33989567 e 33989563), expedida Cartório de Protesto de Títulos do 2º Ofício de Guarapari - ES, constando o débito que perfaz o montante de R\$ 353.739,11 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e onze centavos).

A empresa ré sustenta que os referidos cheques não são títulos executivos capazes de ensejar o presente pedido de falência, uma vez que foram entregues a título "*pro solvendo*" como garantia em contrato particular de compra e venda de terceiro, onde ingressou como codevedora por solidariedade, todavia, não merece tal argumento prosperar. Isso porque, os cheques são regidos, entre outros, pelos princípios da literalidade e da abstração, ou seja, vale exclusivamente o que está expresso no título e após posto em circulação se desvincula do ato ou negócio jurídico que o originou. Assim, são suficientes como elementos probatórios na presente demanda.

Outrossim, conforme consignado na própria peça defensiva, a ré integrou relação jurídica como devedora solidária em aditivo contratual, o que de modo algum exclui sua responsabilidade perante a dívida, como pretende, ao contrário, possibilita ao credor optar por qual devedor irá cobrar o pagamento integral do débito, sem que precise primeiramente buscar a satisfação da dívida pelo devedor principal.

No mesmo sentido, como já demonstrado, os mencionados títulos de crédito foram protestados em cartório, tendo a ré sido devidamente intimada (id 32638679), pelo que lhe foi oportunizado o pagamento do débito em mais de uma ocasião, já que também poderia ter depositado a importância devida ao ser citada, elidindo, assim, o decreto de sua quebra.

Assim, entendo por justificada a pretensão autoral.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, em relação à autora Amanda Pagotto Coutinho, e **julgo procedente o pedido de Rafael Brocchi para decretar a falência de K 7 QUIMICA DO BRASIL LTDA (CNPJ 23.267.516/0001-00)**, com sede no endereço constante nos autos (id 34929302), fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data dentre esses critérios.

Foi realizado bloqueios nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, conforme extratos anexos.

Portanto:

(1) Nomeio como Administradora Judicial a sociedade empresária "Credibilità Administradora Judicial", CNPJ 26.649.263/0001-10, representada por Alexandre Corrêa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob numeração 38.515, situada na Avenida Iguazu, nº 2.820, 10º andar, Curitiba/PR, CEP 80.240-030, que desempenhará as suas funções na forma do art. 22, inciso III da LRE, em especial com relação ao seguinte:

(1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

(1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

(1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, e da Lei 11.101/05.

(2) Providencie o Cartório a intimação pessoal do ex-sócio da falida (nos endereços informados na petição inicial), para que tome ciência desta sentença, e ainda:

(2.1) para que apresente, no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, em arquivo eletrônico, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III do art. 99 e dos inciso XI do art. 104, ambos da LRE;

(2.2) para que compareça no Cartório deste Juízo, no mesmo prazo, para assinar o termo de compromisso de que trata o inciso I do art. 104 da LRE;

(2.3) para que entregue, diretamente à AJ nomeada, os livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, bem como todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, bancários e financeiros,

indicando ainda aqueles que porventura estejam em poder terceiros, conforme incisos II e V do art. 104 da LRE; e

(2.4) para que tome ciência de seus deveres de não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação a este Juízo, sem deixar procurador, de comparecer a todos os atos da falência e de prestar as informações que lhe forem reclamadas pelo Juiz, pela Administradora Judicial, credor ou pelo Ministério Público, sobre os fatos e circunstâncias que interessem a este procedimento.

(3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

(4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

(5) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/05. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

(6) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha, 1915, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico <paulo.juffo@jucees.es.gov.br>, para que conste a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

Deve a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, ainda, em conformidade com a sentença proferida nos autos 5009589-29.2024.8.08.0021, encaminhar o interior teor dos registros das seguintes empresas:

- a) A & B COSMETICOS LTDA (CNPJ 11.464.527/0001-93);
- b) SUPORTT PUBLICIDADE E REPRESENTACOES EIRELI (CNPJ 21.566.221/0001-00);
- c) DNA FÓRMULAS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA (CNPJ 44.840.751/0001-91);
- d) PLUSSCOMMERCE SERVICOS LOGISTICOS LTDA (CNPJ 27.472.210/0001-39);
- e) FOREVER BRAZILIAN WEB COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (CNPJ 35.224.521/0001-07).

Serve a presente como ofício.

(7) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa da Superintendente Estadual Luciana Janice Klein, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310, Centro, Vitória/ES, CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome da falida à Administradora Judicial nomeada no item 1.

Serve a presente como ofício.

(8) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, situada na Av. Marechal Mascarenhas, n. 1.333, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º andar, Bairro Ilha de Santa Maria, CEP 29.051- 015, nesta localidade, na pessoa do Delegado Titular Eduardo Augusto Roelke, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico <oficioexternos.drfvitoria@rfb.gov.br>, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral da Falida, a fim de constar: (i) no campo "Situação Cadastral" a informação "Ativa"; e (ii) no campo "Situação Especial" a informação "Falida".

Serve a presente como ofício.

(9) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como do município de Guarapari, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

(10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º da Lei n. 11.101/05, fixando o prazo de 15 dias, contados da sua publicação, para que os credores apresentem à AJ suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores.

P.I.C.